



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)

Proposta de alteração

Exposição de Motivos

No artigo 178.º da Proposta de Lei n.º 156/XIII, está previsto o “Programa de apoio à redução tarifária nos transportes públicos”, estipulando que o seu financiamento, no valor de 83 milhões de euros, tem origem no Fundo Ambiental.

Também aí está previsto que os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente determinam por despacho: a forma de distribuição do valor; as regras que devem ser observadas pelas áreas metropolitanas e pelas comunidades intermunicipais na distribuição das verbas; as regras de aplicação das verbas, por parte das autoridades de transporte e o conteúdo do relatório anual de execução do programa.

Em nenhum momento, é feita a menção à extensão desta medida à Região Autónoma da Madeira (RAM), apesar de ser também um contribuinte do Fundo Ambiental e de ser parte integrante do território português.

Ademais, a RAM é equiparada a comunidade intermunicipal, porquanto:

- a) Nos termos do artigo 7.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9/06, as Comunidades Intermunicipais são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica.
- b) Porém, na Lei n.º 75/2013, de 12/09, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais, estabelece, no seu n.º 1 do artigo 138.º, a inexistência de Comunidades Intermunicipais nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
- c) Assim, o artigo 5.º da Lei n.º 52/2015, que aprovou o RJSPTP, acautelou que “A presente lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as necessárias adaptações, decorrentes nomeadamente da especificidade dos serviços



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

regionais competentes nestas matérias.”

- d) Neste sentido, a Região Autónoma da Madeira aprovou o Decreto Regional n.º 37/2016/M de adaptação do RJSPTP à RAM, o qual refere desde logo no preâmbulo: “Clarifica-se que, perante a inexistência de Comunidades Intermunicipais, nos termos do n.º 1 do artigo 138.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Governo Regional da Madeira é a autoridade de transportes competente relativamente aos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito intermunicipal”.
- e) E, efetivamente, o artigo 5.º concretiza essa disposição: “O Governo Regional da Madeira, através da Secretaria Regional com a tutela dos transportes, é a autoridade de transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam na região, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.”
- f) Ou seja, a RAM é equiparada a Comunidade Intermunicipal, nos termos da adaptação do RJSPTP à região.

Por outro lado, o Fundo Ambiental está a ser utilizado para financiar um conjunto de projetos, a maioria dos quais não aplicável à RAM, como a aquisição de frotas no Metro de Lisboa, Transtejo, Soflusa e CP, pelo que este fundo poderia financiar a aquisição de frota da Horários do Funchal ou estender-se a outras áreas previstas no OE2019.

Ora, sendo as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores contribuintes diretos e indiretos do Fundo Ambiental, não poderão ser excluídos de beneficiar dos programas apoiados por este fundo, sob pena de violação do Princípio da Igualdade estabelecido no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa: os Portugueses residentes na Madeira e nos Açores têm a mesma dignidade social, económica e política, são iguais perante a lei e não podem ser prejudicados ou privados do direito de beneficiar – em igual medida – dos programas apoiados pelo Fundo Ambiental para o qual (também) contribuíram.

Ademais, a Constituição da República Portuguesa estabelece, no seu Artigo 9.º, que são tarefas fundamentais do Estado “Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

arquipélagos dos Açores e da Madeira”, pelo que a inclusão das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores é um imperativo constitucional.

Nos termos do n.º 2 do artigo 178.º da Proposta de Lei n.º 156/XIII, as regras de atribuição destes 83 milhões de euros serão aprovadas por despacho do Ministro das Finanças e do Ambiente, pelo que importa assim salvaguardar a elegibilidade da Regiões Autónomas àquela verba, em 2019, e aos 110 milhões de euros nos anos seguintes, com a qual será possível também beneficiar a RAM na redução do valor dos passes sociais.

Nesta conformidade, é proposta uma alteração à Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2019:

(Alterado) Artigo 178.º

Programa de apoio à redução tarifária nos transportes públicos

- 1- (...)
- 2- *Até ao dia 31 de janeiro de 2019, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente determinam por despacho:*
 - a) *A forma de distribuição do valor previsto no número anterior pelas áreas metropolitanas, pelas comunidades intermunicipais e pelas Regiões Autónomas, tendo em consideração o volume de pessoas que utilizam transportes públicos ponderado pelo tempo médio de deslocação, de acordo com os dados apurados nos Censos de 2011 e a complexidade dos sistemas de transporte das áreas metropolitanas e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;*
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
- 3 – (...)
- 4 – (...)
- 5 – (...)
- 6 – (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 – (...)

8 – (...)

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves